

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 99.591 MATO GROSSO

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: HABIT CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RICARDO SOUZA CALCINI
AGDO.(A/S)	: SIMEON DIEUDONNE
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: JUIZ DO TRABALHO DA 8ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Em 7.9.2026, foi negado seguimento à reclamação ajuizada por Habit Construções e Serviços Ltda. e Avanci Construção Serviços e Comércio de Importação e Exportação Ltda., nos seguintes termos:

“RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N. 324/DF, NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N. 48, NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE NS. 3.961 E 5.625 E NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 958.252, TEMA 725 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. PRECEDENTES. RECLAMAÇÃO À QUAL SE NEGA SEGUIMENTO” (e-doc. 20).

2. Publicada essa decisão no DJe de 14.9.2026, Habit Construções e Serviços Ltda. e Avanci Construção Serviços e Comércio de Importação e Exportação Ltda. interpõem, em 2.10.2026, tempestivo agravo regimental (e-doc. 22).

3. Alegam que *“a decisão monocrática incorreu em erro de direito ao*

restringir o alcance da ADPF 324 (e, por via indireta, do Tema 725/RG), bem como da ADC 48, das ADIs 3.961 e 5.625, concluindo equivocadamente pela ausência de aderência” (fl. 4, e-doc. 22).

Afirmam que “a ausência de comprovação da contratação diversa, adotada como fundamento para afastar a estrita aderência, não constitui questão dissociada da controvérsia constitucional apresentada na reclamação. Ao contrário, decorre da forma pela qual a sentença examinou a contratação autônoma alegada, atribuindo às empresas o encargo de demonstrá-la e conferindo à ausência de instrumento escrito relevância favorável ao reconhecimento do vínculo empregatício” (fl. 4, e-doc. 22).

Salientam que “a natureza jurídica da contratação foi efetivamente discutida e decidida no processo originário. As empresas sustentaram a prestação autônoma de serviços de pedreiro, enquanto a sentença afastou essa modalidade mediante a distribuição do ônus probatório e a consideração da ausência de formalização contratual. Não se trata de controvérsia na qual nenhuma alternativa à contratação celetista tenha sido suscitada” (fl. 7, e-doc. 22).

Asseveram que “o beneficiário prestou serviços de pedreiro na condição de trabalhador autônomo, em modalidade lícita de contratação de natureza civil, sem sujeição ao poder diretivo próprio da relação de emprego. A sentença reclamada não infirmou essa tese a partir de prova direta da subordinação do próprio beneficiário, mas, em medida determinante, mediante inferências e a atribuição às empresas do ônus de comprovar a autonomia, como adiante se demonstrará” (fl. 7, e-doc. 22).

Sustentam que “a prestação de serviços – jamais contínua e desprovida de pessoalidade e habitualidade –, ocorreu no âmbito de legítima descentralização produtiva, mediante pacto de natureza civil (parceria/trabalho autônomo), de modo que sempre estiveram ausentes os elementos caracterizadores do vínculo de emprego previstos no art. 3º da CLT” (fl. 7, e-doc. 22).

Ressaltam que *“a decisão atacada, ainda que indiretamente, invalidou a eficácia da parceria comercial estabelecida por compreender pela existência de subordinação estrutural, conceito este rechaçado pelos precedentes do STF”* (fl. 7, e-doc. 22).

Argumentam que *“a estrita aderência sustentada pelas agravantes decorre, portanto, da desqualificação da contratação autônoma mediante os critérios jurídicos expressamente registrados na sentença. O cerne da insurgência é a compatibilidade desses critérios com a legitimidade constitucional das formas alternativas de organização do trabalho. A inscrição do beneficiário como microempreendedor individual e os pagamentos variáveis delimitam a modalidade defendida na origem, enquanto a ausência de instrumento escrito e o encargo probatório atribuído às empresas integram a fundamentação utilizada para afastá-la”* (fl. 10, e-doc. 22).

Pedem reconsideração da decisão agravada ou *“seja ela reformada após o agravo regimental ser conhecido e provido pelo órgão colegiado competente, para: (i) julgar procedente o pedido formulado nesta Reclamação Constitucional, a fim de que seja cassada a sentença reclamada (...) com a consequente perda de eficácia da decisão de ID 1678349 e dos atos praticados no Cumprimento Provisório de Sentença nº 0000823-75.2026.5.23.0008”* (fl. 13, e-doc. 22).

É o relatório.